

Registro: 2025.0000072142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000009-79.2023.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante SONIA MARIA MUNHOZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025

ALEXANDRE COELHO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000009-79.2023.8.26.0505 Apelante: Sonia Maria Munhoz da Silva Apelado: Banco C6 Consignado S/A

VOTO nº 30455/fhs

CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO APELAÇÃO -DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência Inconformismo da autora - Parcial acolhimento -Contratação de empréstimo consignado não reconhecido pela consumidora - Elementos probatórios que infirmaram a validade da contratação – Prova pericial conclusiva – Privação de parte de verba alimentar - Aplicação do CDC ao caso -Súmula 297 do STJ - Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula 479 do STJ – Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$2.000,00 - Indenização que deve ser majorada para R\$5.000,00 - Autora demonstrou a fragilidade de sua situação financeira e que tomou as medidas necessárias para fazer cessar os descontos - Montante razoável e proporcional - Precedentes - Honorários advocatícios -Fixação em 10% do valor da condenação - Observância dos requisitos previstos no artigo 85, § 2º, do CPC - Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença de fls. 302-307, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação ajuizada, para "1. DECLARAR inexistente o contrato bancário nº 010017194356, no valor de R\$ 2.061,01, bem como, declarar inexigíveis os débitos oriundos dos referidos negócios jurídicos, ficando o requerido proibido em reativar as realizações; 2. CONDENAR a requerida ao pagamento da repetição do indébito, por valor ao dobro do que foram descontados do benefício previdenciário da autora, acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, desde os indevidos descontos; 3. CONDENAR o requerido ao pagamento, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar dos descontos indevidos e correção monetária, desde a presente data.".

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, objetivando a majoração dos danos morais suportados, para o valor de R\$20.000,00, bem como pela majoração dos honorários sucumbenciais para R\$ 5.716,05. Sustenta para tanto, em suma, que:



i) sofreu com descontos em seu benefício previdenciário; ii) a ré reitera em sua conduta; iii) o montante arbitrado é irrisório; e vi) a tabela da OAB fixa para o patrono verba honorária de R\$5.716,05.

Houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil em que se postula pela declaração de inexigibilidade de débito, repetição do indébito e pela indenização de danos morais em razão de suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

O douto juízo julgou a demanda procedente, nos termos já relatados.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a demanda merecia solução parcialmente diversa.

Pois bem.

Não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

No caso, como bem observado pelo MM. Juízo sentenciante, a prova documental produzida – corroborada pela realização de <u>perícia grafotécnica (fls. 238-274) – atestou que a assinatura presente no contrato supostamente firmado não pertence à parte autora</u>, o que denota a falha no sistema de segurança da ré ao realizar contratações. E sendo certo que o autor não autorizou os descontos que incidiram sobre o seu benefício previdenciário, a criação de vínculo contratual, sem qualquer rigor procedimental na conferência da autenticidade da contratação configura conduta contrária à boa fé objetiva



esperadas das relações consumeristas.

Em seguimento, uma vez comprovada a ilegitimidade da contratação, tendo o consumidor arcado com descontos em seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, <u>era realmente caso de condenar a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.</u>

Ora, ainda que não seja possível presumir a ocorrência de danos morais indenizáveis, a autora comprovou <u>o recebimento de benefício por invalidez no valor de um salário mínimo</u>, o que evidencia a fragilidade de sua situação financeira e necessidade de gozar de seu benefício em sua integralidade para manter uma subsistência digna. Deve ser ressaltado que a autora <u>tão logo notou o indevido desconto em seu benefício previdenciário tomou as cautelas necessárias para cessassem</u>, devolvendo os valores creditados em sua conta bancária tão logo quanto possível, fatos que demonstram o abalo psicológico e danos causados.

E quanto ao montante indenizatório, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: "A indenização mede-se pela extensão do dano", de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: "... infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.". (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Nesse contexto, tem-se que o montante arbitrado pela r. sentença recorrida a título de reparação do dano moral (R\$2.000,00) não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante do caso concreto.

Ora, a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, o que denota que o montante arbitrado não atende tanto a finalidade reparatória quanto a punitiva da responsabilidade civil, **comportando readequação para R\$5.000,00**, quantia que se mostra mais adequada e serve ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de praticar novas condutas, sobretudo por ser o padrão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

utilizado por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes¹.

Destarte, a r. sentença comporta parcial reforma nesse ponto.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, à luz dos critérios norteadores previstos no artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em **âmbito digital**, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a **causa possui baixa complexidade**, a tramitação não excedeu o tempo razoavelmente esperado e, principalmente, que foram **praticados poucos atos processuais**, em razão do julgamento antecipado da lide, revela-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, comportando a r. sentença reparo neste ponto.

Diante do parcial provimento do recurso, não há honorários recursais.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO Relator (assinatura eletrônica)

Apelação nº 1021956-73.2023.8.26.0576, da Colenda 11ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador RENATO RANGEL DESINANO, j. 04/07/2024; Apelação nº 1010919-46.2021.8.26.0438, da Colenda 19ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 04/07/2024 e 1004044-89.2021.8.26.0590, da Colenda 13ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, j. 04/07/2024.